

RECOMENDAÇÃO N. 4/2004–PROEDUC, de 10 de novembro de 2004.

Ementa: Direito à Educação. Mínimo de Duzentos Dias Letivos. Calendário Escolar das Escolas da Rede Pública de Ensino. Ato Administrativo da Secretaria de Educação. Obrigatoriedade de seu Estricto Cumprimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”) , e

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento de Investigação Preliminar n. 08190.014838/03-18, em cujos autos verificam-se relatos de que algumas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal têm encerrado suas atividades pedagógicas antes do término do ano letivo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Resolução n. 1, de 2003, do Conselho de Educação do Distrito Federal, compete à Secretaria de Estado de Educação definir o Calendário Escolar da rede pública de ensino, e que as datas nele fixadas devem ser rigorosamente observadas por todas as escolas públicas, haja vista não contemplar qualquer hipótese de flexibilização;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, em seu artigo 12, inciso III, dispõe sobre



o dever de os estabelecimentos de ensino assegurarem o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos, e que, na forma do art. 13, inciso V, do mesmo diploma legal, aos docentes incumbe ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Educação manifestou-se por meio do Parecer n. 5, de 1997, firmando entendimento segundo o qual o que caracteriza atividade escolar para fins de se considerar dia letivo é a sua inclusão na Proposta Pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados [...];

CONSIDERANDO que o Calendário Escolar, fixado por ato da Secretária de Estado de Educação, reveste-se de natureza de ato administrativo – que deve ser observado por todos os seus subordinados hierarquicamente –, bem assim, que os pais ou responsável pelo aluno não têm qualquer poder decisório quanto à realização de atividades escolares, inclusive recuperação final, em data diversa da prevista no Calendário Escolar ou ainda, quanto a suprimi-las do rol das práticas pedagógicas;

CONSIDERANDO que o art. 36, inciso XIX, do Regimento das Escolas Públicas do Distrito Federal estabelece que os professores têm o prazo de até 10 (dez) dias após o encerramento do bimestre ou do ano letivo para entregarem os resultados aos seus alunos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Calendário Escolar de 2004, o ano letivo finda em 21 de dezembro de 2004, e que, à luz da disposição contida no item anterior, não se justifica a realização das provas finais do 4º bimestre com mais de dez dias de antecedência em relação ao término do ano letivo;

CONSIDERANDO que subsiste o dever jurídico da direção da escola e do corpo docente de cumprir integralmente o Calendário Escolar, de forma a atingir o mínimo de duzentos dias letivos, conforme preconiza o artigo 24, inciso I, da Lei n. 9.394, de 1996, mesmo após aplicadas as provas finais do 4º bimestre,



devendo ser desenvolvidas atividades pedagógicas durante os dias subseqüentes até findar-se o ano letivo;

CONSIDERANDO que os pais de alunos menores de dezoito anos têm o dever jurídico de garantir a seus filhos o acesso e a permanência na escola, bem assim que a escola deve lhes informar sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica, nos termos do artigo 12, inciso VII da LDB;

CONSIDERANDO que é vedado ao professor e ao membro da direção praticar quaisquer manifestações ou atos, mesmo omissivos, tendentes a estimular a ausência do aluno em sala de aula, ainda quando já aprovado, devendo orientá-los quanto à obrigatoriedade de freqüência às aulas até o término do ano letivo;

CONSIDERANDO que o Diário de Classe constitui documento público destinado ao registro da freqüência dos alunos e das atividades pedagógicas desenvolvidas, e que a inserção de registros e informações que não correspondam à realidade, tais como aulas e atividades pedagógicas não realizadas, caracterizam, em tese, o delito de falsidade ideológica capitulado no art. 299 do Código Penal Brasileiro, punível com pena de reclusão de um a cinco anos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 29, do mesmo diploma legal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade;

RESOLVE

RECOMENDAR:

Aos Diretores e Professores das Escolas Públicas do Distrito Federal que:



1) Cumpram rigorosamente o Calendário Escolar fixado pela Secretaria de Estado de Educação; desenvolvam atividades pedagógicas nas escolas até o efetivo término do ano letivo, bem assim, que se abstenham de praticar quaisquer manifestações ou atos, mesmo omissivos, tendentes a estimular a ausência dos alunos, ainda quando já aprovados, após a realização das provas finais do 4º bimestre;

Aos Diretores Regionais de Ensino que:

- 1) Adotem, no âmbito de sua competência, todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento do Calendário Escolar, aplicando as medidas cabíveis nos casos em que se verificar o seu descumprimento;

À Senhora Secretária de Estado de Educação do Distrito

Federal que:

- 1) Adote, no âmbito de sua competência, todas as providências administrativas para que os membros da direção das Escolas da Rede Pública de Ensino e o corpo docente respectivo cumpram rigorosamente o Calendário Escolar, adotando as medidas cabíveis quando verificado o seu descumprimento;
- 2) Reproduza o inteiro teor da presente Recomendação e distribua para todas as Escolas da Rede Pública de Ensino.

Brasília, 10 de novembro de 2004.

MARCOS DONIZETI SAMPAR
Promotor de Justiça Adjunto